



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

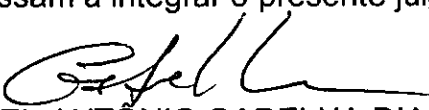
Processo nº. : 10865.002768/94-64  
Recurso nº. : 131.781  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : W. MOFATTO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.347

IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS - VEÍCULOS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária. A existência de veículos no pátio da empresa, sem notas fiscais de entrada, não é elemento suficiente para caracterizar a infração, pois imperioso que reste comprovado o pagamento. Outrossim, não pode haver lançamento de obrigação principal ainda não vencida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. MOFATTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10865.002768/94-64  
Acórdão nº. : 108-07.347

Recurso nº. : 131.781  
Recorrente : W. MOFATTO VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, em face do decidido pela DRJ em Ribeirão Preto, assim ementada, no que pertinente:

“OMISSÃO DE COMPRAS. VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA. Constatada a existência de veículos expostos à venda, sem o competente registro de entrada, presume-se que foram adquiridos com recursos à margem da contabilidade”.

Leio em sessão a decisão recorrida, para conhecimento de meus pares.

Depreende-se, portanto, que a autuação decorreu de fiscalização no estabelecimento da contribuinte, onde foram encontrados dois automóveis, com registro de venda já assinado, porém sem registro de entrada na contabilidade.

Em seu recurso, alega a recorrente que o Fisco deixou de provar efetivo ingresso de recursos, que os documentos assinados não indicavam o comprador, e que todo o procedimento está baseado em meras presunções.

Consta arrolamento a fls. 93.

É o Relatório.



Processo nº. : 10865.002768/94-64  
Acórdão nº. : 108-07.347

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A questão relativa a omissão de compras, apurada em veículos estacionados em pátios de estabelecimentos que negociam com automóveis já foi apreciada por esta Câmara.

No Acórdão 108- 07.214, a ilustre Conselheira Ivete Malaquias assim se manifestou:

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária. A existência de veículos no pátio da empresa, sem notas fiscais de entrada, não é elemento por si só, suficiente, para suportar a presunção, mormente quando não se comprova a correção da base de cálculo imputada ao sujeito passivo”.*

Os motivos que levaram esta Câmara a adotar tal posição repousam na ausência de comprovação de qualquer pagamento que possa confirmar omissão de compras.



Processo nº. : 10865.002768/94-64  
Acórdão nº. : 108-07.347

Omissões só existem quando efetivamente pago o bem ou a mercadoria não escriturada no registro de entrada.

Assim, ainda que se possa vislumbra indícios de negociações de compras, sem a confirmação dos pagamentos dos veículos não se pode conferir certeza ao lançamentos.

Outrossim, em 04/11/94 ainda não estava vencida qualquer obrigação de recolhimentos de receitas daquele período, seja no regime de estimativas ou de apuração mensal definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 